



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000442787

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2347583-34.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante EDUARDO HERNANDES CARDOSO, é agravado OPEA SECURITIZADORA S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente), SERGIO DA COSTA LEITE E PEDRO KODAMA.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

AFONSO CELSO DA SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2347583-34.2024.8.26.0000.

37ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO.

AGRAVANTE: EDUARDO HERNANDES CARDOSO.

AGRAVADO: OPEA SECURITIZADORA S/A.

INTERESSADOS: ENIVALDO BARELLA TIRONI e OUTROS.

MAGISTRADO (A): DR. (A) ANDREA DE ABREU BRAGA.

VOTO: 30.788

ACÓRDÃO

Agravo de instrumento – Ação de execução de título extrajudicial – Insurgência contra decisão que reconheceu fraude à execução praticada pelo agravante, condenando-o ao pagamento de multa por ato atentatório à dignidade da justiça.

Alienação de veículos – Ausência de prévia intimação dos terceiros adquirentes para manifestação – Necessidade – Inteligência do art. 792, §4º do Código de Processo Civil – A discussão relativa à fraude à execução exige a observância dos princípios do contraditório e ampla defesa, ante a potencial ingerência na esfera patrimonial alheia - Inobservância do rito processual a despeito da determinação do juízo “a quo” – Intimação dos adquirentes que deve anteceder o reconhecimento da fraude.

Multa por ato atentatório à dignidade da justiça – Antes de decretada de fato a fraude à execução, se mostra prematura a aplicação da multa - Necessária a comprovação de que o executado agiu com dolo ou culpa grave.

Recurso provido em parte.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão (fls. 1513 dos autos principais) que, em sede de execução de título extrajudicial, reconheceu a fraude à execução em relação a alienação de dos automóveis, determinando a intimação dos adquirentes, e, diante do reconhecimento da má-fé do agravante aplicou-lhe multa por ato atentatório à dignidade da justiça, *in verbis*:

Quanto aos demais automotores, observo que eles foram alienados quando EDUARDO já havia sido citado. Evidente a má-fé do devedor, motivo porque aplico a EDUARDO as penas de ato atentatório à dignidade da justiça, em 20% do valor do débito.

Ademais, é certo que a venda, em princípio se mostra ineficaz perante a presente execução, já que feita em fraude à execução.

Previamente ao reconhecimento da fraude, necessária a intimação dos adquirentes para fins de 792, parágrafo 4º, do CPC. Assim, diga o exequente em termos de prosseguimento.

Argumenta o agravante, em apertada síntese, que a alienação dos automóveis ocorreu anteriormente a sua citação válida, que ocorreu apenas com o seu comparecimento espontâneo nos autos, bem como antes do bloqueio dos bens. Aponta violação ao disposto na Súmula 375 do STJ, sendo certo que não demonstrada má-fé dos adquirentes ou registro de penhora anterior a venda. Ressalta, ainda, que a execução já está garantida com diversos imóveis e dinheiro constrictos. Assevera que, além de não configurada situação que justifique a aplicação de multa, o valor da multa é desproporcional, notadamente considerando o valor dos automóveis. Requer,

ao final, a reforma da r. decisão, levantando-se as constringções sobre os automóveis e afastando-se a multa imposta ou, alternativamente, seja reconhecido o excesso e desproporcionalidade da multa imposta..

Recurso tempestivo e acompanhado do comprovante de recolhimento do preparo (fls. 13/14).

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 20/32).

É o relatório.

A análise meritória acerca da alegação de fraude à execução exige a prévia intimação do terceiro adquirente para manifestação nos autos, a teor do disposto no art. 792, § 4º do Código de Processo Civil, independentemente se reconhecida a fraude ou não.

Com efeito, ainda que potencial, a medida poderá implicar ingerência na esfera patrimonial de terceiro que sequer é parte na lide, razão pela deve ser observado o rito processual estabelecido, oportunizando-se a defesa dos seus interesses, sob pena de violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa

Anote-se que, a despeito de reconhecer que a alienação se deu em fraude à execução, houve determinação pelo juízo *a quo* de intimação dos adquirentes.

Contudo, tal intimação deve ser prévia ao reconhecimento da fraude à execução, sendo que a inobservância de tal providência, poderia ensejar, inclusive, a nulidade absoluta do ato.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução de título extrajudicial – Decisão que reconheceu fraude à execução sem intimar previamente o terceiro interessado, cessionário do crédito, para se manifestar – Irresignação do terceiro/cessionário, alegando nulidade dessa decisão – Ocorrência – Necessidade de prévia intimação do adquirente antes da decisão que declara a fraude à execução (art. 792, § 4º do CPC) – Regra procedimental que deve ser observada – Precedentes desta Corte – Reconhecimento de fraude à execução, por ora, afastado – Decisão anulada – RECURSO PROVIDO. (TJSP - Agravo de Instrumento 2162322-30.2023.8.26.0000 – Rel. Ramon Mateo Júnior - 15ª Câmara de Direito Privado – J. em 14/08/2023).

Execução por quantia certa de título extrajudicial – Arguição, pela exequente, de fraude à execução na doação de fração ideal de imóvel a uma donatária casada – Decisão sumária do juízo de primeiro grau, ao rejeitar a arguição – "Error in procedendo" – Vício de procedimento que impede ao tribunal o julgamento de mérito do agravo de instrumento interposto pela exequente – Executados e terceiros interessados a serem intimados previamente, nos termos dos arts. 10 e 792, §4º, ambos do novo CPC, a fim de poderem se manifestar e influir na decisão a ser exarada – Decisão anulada, de ofício, e recurso prejudicado, com determinação. (TJSP - Agravo de Instrumento 2079141-10.2018.8.26.0000 – Rel. Cerqueira Leite - 12ª Câmara de Direito Privado – J. em 03/08/2018)

PROCESSUAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. FRAUDE À EXECUÇÃO. Decisão que indefere o pedido de declaração de fraude à execução. Necessidade de prévia intimação do adquirente antes da decisão sobre a fraude à execução (art. 792, § 4º do CPC). Penhora não levada a registro. Má-fé dos alienantes caracterizada. Anulação de ofício da decisão agravada. AGRAVO PREJUDICADO. (TJSP - Agravo de Instrumento nº 2199362-56.2017.8.26.0000 - Rel. Des. Alexandre Marcondes - 3ª Câmara de Direito Privado - j. em 27/04/2018).

Entretanto, compulsando os autos principais verifica-se que até o momento não houve intimação dos adquirentes para se manifestarem nos autos, inexistindo, nesse sentido, qualquer manifestação do exequente, razão pela qual impõe-se a observância do quanto determinado pelo juízo *a quo* procedendo-se a intimação dos adquirentes para, querendo, se manifestar nos autos acerca da alegada fraude oportunizando-se, inclusive, se o caso, a oposição de embargos de terceiro, nos termos da legislação processual civil em vigor, antes que se reconheça, de fato, a ocorrência de fraude à execução e tenha-se por ineficaz tais alienações, ainda que, em tese, tenham ocorrido após a citação do executado.

De outro lado, no que tange à aplicação da multa por ato atentatório à dignidade da justiça, entendo que, ainda não tendo sido decretada a fraude à execução com a observância do rito acima delineado, sua aplicação foi prematura na hipótese, a teor do disposto no art. 774, I, do Código de Processo Civil.

Anote-se que nada impede que, após intimados os adquirentes e, se o caso, reconhecida de fato a fraude à execução seja-lhe imposta a multa por ato atentatório à dignidade da justiça.

Diante disso, o recurso comporta parcial acolhida para determinar a prévia intimação dos adquirentes, nos termos da r. decisão agravada, antes de se reconhecer a fraude à execução e, consequentemente, afastar, ao menos por ora, a aplicação da multa por ato atentatório à dignidade da justiça.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, com determinação.

AFONSO CELSO DA SILVA

Relator

(assinado digitalmente)